

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Luiz Bittencourt e outros)

Art. 1º Dê-se nova redação ao § 3º do art. 155-A na redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008:

“Art.1º

Art. 155-A

§ 3º *Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:*

I – o imposto pertencerá ao Estado de destino:

a) nas operações com produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II;

b) nas prestações de serviços, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II;

c) nas operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

d) nas operações e nas prestações de serviços, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto;

II – pertencerá ao Estado de origem:

a) a parcela do imposto equivalente a dois por cento sobre o valor da base de cálculo, nas operações e prestações de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I;

b) o imposto, integralmente, nas operações e prestações de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I, nas hipóteses em que estejam sujeitas a uma incidência inferior a dois por cento;

c) o imposto nas operações com produtos industrializados semi-elaborados definidos em lei complementar e produtos primários;

III – nas operações de que trata a alínea “c” do inciso II, a alíquota será equivalente a setenta e cinco por cento da alíquota padrão de que trata o inciso I do § 2º;

IV - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante do imposto pertencente ao Estado de destino, podendo ser utilizada câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

.....”

Art. 2º Acrescente-se o §2º ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual parágrafo único para §1º:

“Art.3º

.....

§ 2º O disposto no inciso I do caput não se aplica nas operações e prestações interestaduais:

I - com produtos primários e industrializados semi-elaborados, cujas alíquotas serão:

a) sete por cento quando as operações forem realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo;

b) doze por cento nas demais.

II - destinados a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, hipótese em que o imposto pertencerá integralmente ao estado de destino adotando-se a alíquota interna do estado destinatário;

.....”

Art. 3º Fica revogada a alínea “b” do inciso VII do § 2 do art. 155 da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

1 - A presente proposta tem por finalidade manter no estado de origem o imposto decorrente de operação interestadual de produtos primários e semi-elaborados, bem como estabelecer alíquota diferenciada (equivalente a 75% da alíquota interna) na operação com os referidos produtos.

A modificação almeja, ao menos, três objetivos:

1) recompor a base tributária dos estados exportadores líquidos de produtos primários, fortemente atingidos em suas receitas pela reforma tributária;

2) valoriza a produção primária total e recompõe a base industrial dos estados menos desenvolvidos que sofrerão evasão de plantas industriais, motivada pelo fim da concessão de incentivos fiscais hoje existentes;

3) promover a industrialização no território onde se encontre a matéria-prima, possibilitando a agregação de valor à produção e a geração de empregos e renda nos estados menos desenvolvidos do País.

Há que se destacar que a modificação proposta não provoca guerra fiscal; ao contrário, favorece a alocação de investimentos baseada na eficiência econômica, uma vez que prestigia a transformação da matéria-prima na localidade onde ela é produzida.

Há que se destacar também que, uma vez industrializado o produto, o imposto decorrente de sua operação interestadual caberá, aí sim, quase que totalmente ao estado de destino;

2- A presente proposta objetiva, também, manter no Estado de destino o ICMS do petróleo e seus derivados e energia elétrica;

3- A proposta objetiva, ainda, assegurar ao Estado de consumo da mercadoria o ICMS nas operações interestaduais efetuadas diretamente a consumidor final (pessoa física ou jurídica não-contribuinte), notadamente as operações com o uso de comércio eletrônico;

4- por ultimo, a proposta sinaliza para a utilização de câmara de compensação como uma **faculdade**, uma possibilidade de instrumento de entrega de recursos do estado de origem para o estado de destino, contrariamente ao modo obrigatório de utilização da referida câmara, constante no texto original.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2008.

Deputado Luiz Bittencourt
(PMDB/GO)